



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 5º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3561-7960 -
E-mail: CTBA-26VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003550-03.2018.8.16.0179

Processo: 0003550-03.2018.8.16.0179
Classe Processual: Interdito Proibitório
Assunto Principal: Esbulho / Turbação / Ameaça
Valor da Causa: R\$100.000,00
Polo Ativo(s): • Município de Curitiba/PR
Polo Passivo(s): • Movimentos e indivíduos

DECISÃO

1. Cuida-se de ação de “*interdito proibitório com pedido de liminar inaudita altera parte*” ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CURITIBA** em face de **MOVIMENTOS E INDIVÍDUOS**, por meio do qual alegou, em suma, que “*o Departamento de Inteligência da Secretaria Municipal da Defesa Social obteve informações acerca da realização de novos atos e diferentes manifestações, em apoio ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em razão das comemorações do Natal e do Ano Novo, com a participação de, aproximadamente, 500 (quinhentas) pessoas*”.

Desse modo, visando “*à preservação das instalações, manutenção dos serviços de atendimento ao público e segurança dos moradores*”, postulou a concessão de medida liminar, com expedição de mandado proibitório para que seja obstaculizado a passagem de pedestres e veículos não autorizados nas áreas descritas na petição inicial, bem como seja proibida “*a montagem de estrutura e acampamentos nas ruas e praças da cidade, sem prévia autorização municipal*”.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 567 do Código de Processo Civil a respeito do interdito proibitório: “*O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito*”.

Além disso, o art. 560 define que: “*O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*”



In casu, discute-se acerca de possíveis manifestações populares em apoio ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em decorrência das festividades de Natal e Ano Novo, com participação aproximada de quinhentas pessoas, que ameaçariam a posse de bens públicos.

Primeiramente, destaque-se que a Constituição Federal assegurou, em seu art. 5º, IV, “*a liberdade de manifestação do pensamento*”, bem como reconheceu uma ampla proteção ao direito de se manifestar, especialmente em razão da sua função democrática de construir um ambiente de discurso político aberto e plural. O texto constitucional assegura, ainda, o direito de locomoção (art. 5º, XV) e o direito de reunir-se pacificamente (art. 5º XVI).

Além disso, a proteção constitucional à liberdade de expressão e direito de reunião está harmonizada com os principais postulados no plano internacional de direitos humanos, como aqueles presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americanas de Direitos Humanos.

Sobre o direito de reunião, o **Supremo Tribunal Federal** já consignou que “*o direito de reunião, enquanto direito-meio, atua em sua condição de instrumento viabilizador do exercício da liberdade de expressão, qualificando-se, por isso mesmo, sob tal perspectiva, como elemento apto a propiciar a ativa participação da sociedade civil, mediante exposição de idéias, opiniões, propostas, críticas e reivindicações, no processo de tomada de decisões em curso nas instâncias de Governo*” (cf. STF – ADPF 187, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 15/06/2011, Tribunal Pleno).

No âmbito do direito comparado, como se infere do informativo nº 9 de Pesquisa de Jurisprudência Internacional do Supremo Tribunal Federal¹, há diversos precedentes consagrando tais direitos.

O **Tribunal Constitucional Federal da Alemanha** (Caso “*flash mob*” – 1 BvR 3185/09 - 2004), em reclamação contra as manifestações “*flash mobs*”, entendeu que “*se, por um lado, a liberdade de associação não confere o direito de acesso a qualquer local, por outro, assegura a realização de manifestação em lugares nas quais o acesso ao público geral já tiver sido franqueado*”.

Nesse mesmo sentido, a **Suprema Corte dos Estados Unidos**, no “*Caso Shuttlesworth v. Birmingham*” (1969), “*considerou inconstitucional norma de Birmingham (Alabama) que proibia cidadão de realizar paradas e procissões nas ruas da cidade sem antes obter permissão da autoridade local*”.

O **Tribunal Federal da Suíça** (Decisão 1P.147/2001) entendeu que, apesar de ser possível a exigência da prévia autorização da autoridade pública para o exercício do direito de reunião, “*a autoridade não pode simplesmente impedir o evento. Deve-se garantir a disponibilidade do espaço público aos manifestantes ou sugerir locais possíveis para a manifestação caso seja inviável utilizar o espaço solicitado*”.

Não é outro entendimento da **Corte Constitucional da Ucrânia** (Decisão 4-rp/2001), ao destacar que a notificação aos órgãos do governo “*não deve restringir o direito [de reunião], mas assegurá-lo ao mesmo tempo em que se assegura a manutenção da ordem pública*”.

Outrossim, em recente decisão da **Corte Constitucional da Colômbia** (Sentencia C-009/18), entendeu-se que a liberdade de reunião e de manifestação pública e pacífica, desde que não



englobe manifestações violentas e objetivos ilícitos, é um direito fundamental inerente ao exercício do direito à liberdade de expressão. Ademais, no mesmo julgado, a Corte Constitucional frisou que o aviso prévio à autoridade administrativa "*é um requisito com fins informativos e não uma autorização. O objetivo é permitir que a Administração organize a logística necessária para garantir o exercício do direito de reunião e assegurar a ordem pública e social*".

É, nesse viés, o entendimento adotado pelo Constituinte ao prever, no art. 5º, XVI, da CF/88, que o direito de reunião independe de autorização, *in verbis*: "*todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente*".

Assim, entendo que as possíveis manifestações relatadas na inicial não são ilícitas, considerando que o direito de locomoção, manifestação de pensamento e de reunião pacífica são constitucionalmente assegurados, nos art. 5º, incisos IV, XV e XVI, da Constituição Federal.

Com efeito, embora o Município de Curitiba não tenha sido notificado sobre a realização das aludidas manifestações, a ocorrência das referidas reuniões é fato público e notório, tanto que a demandante colaciona diversas manchetes de sites eletrônicos indicando a sua realização (seq. 1.3), o que possibilita que a municipalidade anteveja sua logística para organizar as manifestações.

Sobremais, frise-se que não se está a cancelar eventuais atos de baderna ou tumulto, todavia, cabe à Polícia Militar do Paraná o controle da regularidade das manifestações dentro de suas atribuições constitucionais, assegurando a realização das reuniões de forma segura e pacífica.

Desse modo e por esses motivos, **INDEFIRO** o pedido liminar.

2. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como dê-se ciência ao Ministério Público. Dil. Nec.

1. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/Pesquisa9DireitodeReunioLiberdadedeManifestaoPrvioAvisoAutoridadeCompetente.pdf>

Curitiba, 21 de dezembro de 2018.

Fernando Andreoni Vasconcellos

Juiz de Direito Substituto

